

DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

Sooretama-ES, 27 de Abril de 2026.

Processo Administrativo N° 8141/2025

Pregão Eletrônico N° 022/2025

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **ULTRA ENGENHARIA LTDA, NORTEC ENGENHARIA LTDA, OGT CONSTRUÇÕES LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto consiste na *“Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de instalação, lançamento, tensionamento de cabos aéreos multiplexados, instalação e substituição de cabos subterrâneos, instalação de postes para extensão de rede em baixa e média tensão, instalação de redes elétricas provisórias, instalação de postes cônicos e de concreto para iluminação pública, relocação de postes, instalação de subestação externa até 300 kva”*. As impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise.

A Administração Pública, no exercício da atividade licitatória, deve observância estrita aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, dispõe o art. 11 da referida lei que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição.

Após análise minuciosa das impugnações apresentadas, constata-se a procedência dos apontamentos, os quais evidenciam vícios relevantes no edital e em seus anexos, com potencial de comprometer a regularidade do certame.





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, na qual suscita apontamentos acerca de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

No que se refere ao Item 4.4, que versa sobre a participação em consórcio, assiste razão à impugnante ao apontar a ausência de regulamentação específica no edital. Todavia, conforme já disposto no Termo de Referência, há vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio. Diante disso, a fim de evitar quaisquer ambiguidades e assegurar a clareza do instrumento convocatório, o edital será devidamente adequado para refletir, de forma expressa e inequívoca, a referida vedação.

Quanto ao Item 6.24.2, relativo aos critérios de desempate, não prospera a alegação de ausência de objetividade ou desconformidade legal. Os critérios adotados no edital encontram-se em estrita consonância com aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, observando rigorosamente as disposições legais aplicáveis à matéria, razão pela qual não há que se falar em qualquer irregularidade.

No tocante ao Item 8.5, que trata da indicação de marca ou modelo, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação dessas informações na proposta visa possibilitar a adequada análise técnica por parte da Administração. A indicação do produto a ser fornecido constitui elemento essencial para a verificação da compatibilidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que não se trata de vinculação indevida ou restritiva, mas de medida necessária à aferição objetiva das propostas. Ademais, eventual substituição do produto inicialmente ofertado não é vedada, contudo, não pode ocorrer de forma automática ou discricionária por parte do contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão nº 3332/2024 – Segunda Câmara, de que a substituição de marca ou modelo de bens previstos na contratação caracteriza, em regra, alteração contratual, exigindo a observância de formalidades específicas. Tal medida demanda justificativa técnica e econômica idônea, demonstração de que o





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

novo produto atende, no mínimo, aos mesmos critérios que embasaram a escolha na licitação, além da comprovação de vantajosidade para a Administração, mediante pesquisa de preços, e formalização por meio de termo aditivo.

Dessa forma, a substituição somente será admitida quando previamente solicitada e devidamente autorizada pela Administração, mediante análise técnica rigorosa que comprove a equivalência ou superioridade do produto ofertado, bem como a manutenção da economicidade da contratação, não se admitindo a troca como prática corriqueira, mas sim como medida excepcional e devidamente motivada.

Em relação ao Item 9.3.1, que aborda os critérios de inexequibilidade, também não merece guarida a impugnação. O edital encontra-se alinhado aos parâmetros e conceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, cabendo ao agente de contratação, quando necessário, promover diligências junto ao licitante para aferição da exequibilidade da proposta, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Por fim, quanto ao Item 26.2, que trata do regime de sanções, não se verifica a alegada ausência de vinculação entre infrações e penalidades. O instrumento convocatório estabelece de forma clara a correspondência entre as condutas infracionais e as sanções aplicáveis, observando integralmente o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que os demais apontamentos de natureza técnica foram analisados e acolhidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ensejando as devidas adequações no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, promovendo-se os ajustes necessários no instrumento convocatório, nos termos acima delineados.

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, na qual suscita apontamentos acerca de supostas irregularidades no instrumento convocatório.





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

No que se refere ao Item 4.4, que versa sobre a participação em consórcio, assiste razão à impugnante ao apontar a ausência de regulamentação específica no edital. Todavia, conforme já disposto no Termo de Referência, há vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio. Diante disso, a fim de evitar quaisquer ambiguidades e assegurar a clareza do instrumento convocatório, o edital será devidamente adequado para refletir, de forma expressa e inequívoca, a referida vedação.

Quanto ao Item 6.24.2, relativo aos critérios de desempate, não prospera a alegação de ausência de objetividade ou desconformidade legal. Os critérios adotados no edital encontram-se em estrita consonância com aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, observando rigorosamente as disposições legais aplicáveis à matéria, razão pela qual não há que se falar em qualquer irregularidade.

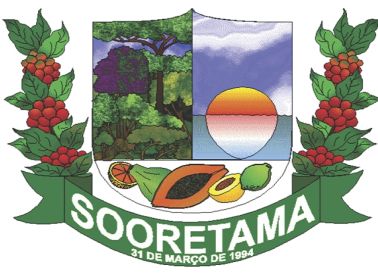
No tocante ao Item 8.5, que trata da indicação de marca ou modelo, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação dessas informações na proposta visa possibilitar a adequada análise técnica por parte da Administração. A indicação do produto a ser fornecido constitui elemento essencial para a verificação da compatibilidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que não se trata de vinculação indevida ou restritiva, mas de medida necessária à aferição objetiva das propostas. Ademais, eventual substituição do produto inicialmente ofertado não é vedada, contudo, não pode ocorrer de forma automática ou discricionária por parte do contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão nº 3332/2024 – Segunda Câmara, de que a substituição de marca ou modelo de bens previstos na contratação caracteriza, em regra, alteração contratual, exigindo a observância de formalidades específicas. Tal medida demanda justificativa técnica e econômica idônea, demonstração de que o novo produto atende, no mínimo, aos mesmos critérios que embasaram a escolha na licitação, além da comprovação de vantajosidade para a Administração, mediante pesquisa de preços, e formalização por meio de termo aditivo.

Dessa forma, a substituição somente será admitida quando previamente solicitada e devidamente autorizada pela Administração, mediante análise





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

técnica rigorosa que comprove a equivalência ou superioridade do produto ofertado, bem como a manutenção da economicidade da contratação, não se admitindo a troca como prática corriqueira, mas sim como medida excepcional e devidamente motivada.

Em relação ao Item 9.3.1, que aborda os critérios de inexequibilidade, também não merece guarida a impugnação. O edital encontra-se alinhado aos parâmetros e conceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, cabendo ao agente de contratação, quando necessário, promover diligências junto ao licitante para aferição da exequibilidade da proposta, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Quanto ao Item 26.2, que trata do regime de sanções, não se verifica a alegada ausência de vinculação entre infrações e penalidades. O instrumento convocatório estabelece de forma clara a correspondência entre as condutas infracionais e as sanções aplicáveis, observando integralmente o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à alegação relativa à exigência de profissional engenheiro civil como requisito de qualificação técnica, cumpre esclarecer que as questões atinentes à qualificação técnica foram devidamente analisadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão técnico competente, que acolheu os apontamentos apresentados, promovendo as adequações necessárias no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere à suposta concessão indevida de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, assiste razão à impugnante. O questionamento foi acolhido, sendo que o edital será devidamente retificado para adequação ao disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece a aplicação subsidiária dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ressalvando, entretanto, em seu § 1º, inciso II, a inaplicabilidade de tais benefícios nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior ao limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

No tocante ao prazo de validade das propostas, não merece prosperar a alegação de restrição à competitividade. O prazo de validade constitui elemento ordinário das propostas comerciais, tendo por finalidade delimitar o





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

período durante o qual o licitante permanece vinculado às condições ofertadas, conferindo segurança jurídica à Administração e previsibilidade ao certame.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo máximo ou mínimo para validade das propostas, razão pela qual compete à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, fixar prazo razoável no instrumento convocatório, desde que não comprometa a competitividade do certame.

Cumprir destacar que o art. 90 da referida lei não tem por objeto disciplinar a fixação do prazo de validade das propostas, porquanto se insere no capítulo atinente à formalização dos contratos administrativos. Todavia, seu § 3º estabelece que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem a convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, o que evidencia o reconhecimento legal da existência desse prazo e reforça a legitimidade de sua previsão no instrumento convocatório.

Dessa forma, a estipulação de prazo de validade da proposta no edital revela-se medida legítima, usual e necessária à adequada condução do certame, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade.

Por fim, no que se refere à alegada ausência de quantitativos mínimos, esclarece-se que tal matéria também foi analisada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo acolhidos os apontamentos pertinentes, com a consequente promoção das adequações necessárias no instrumento convocatório, de modo a assegurar maior precisão técnica e segurança na futura execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que os demais apontamentos de natureza técnica foram analisados e acolhidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ensejando as devidas adequações no instrumento convocatório.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, promovendo-se os ajustes necessários no instrumento convocatório, nos termos acima delineados.

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, na qual suscita apontamentos acerca de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

No que concerne à alegação de contradição quanto à participação de consórcios, esclarece-se que, não obstante eventual inconsistência pontual na redação do edital, o Termo de Referência é claro ao vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo em vista as características do objeto licitado. Assim, a fim de assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e afastar qualquer interpretação ambígua, será promovida a devida adequação redacional, de modo a refletir expressamente a vedação já fundamentada no documento técnico que instrui a contratação.

Ademais, no que se refere à justificativa para a vedação à participação de consórcios, destaca-se que o objeto da contratação não se caracteriza como serviço de alta complexidade. Conforme evidenciado, inclusive, pelos próprios argumentos da impugnante, os serviços se enquadram como de complexidade média, circunstância que, aliada à análise técnica realizada pela Administração, não justifica a admissão de consórcios no presente certame.

Nesse contexto, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, estando as justificativas técnicas consignadas no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão competente para a definição das condições de execução do objeto. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

OGT CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa OGT CONSTRUÇÕES LTDA, na qual suscita apontamentos acerca de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

No que concerne à alegação relativa à participação de consórcios, esclarece-se que, não obstante eventual inconsistência pontual na redação do edital, o Termo de Referência é claro ao vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo em vista as características do objeto licitado. Assim, a fim de





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

assegurar a coerência interna do instrumento convocatório e afastar qualquer interpretação ambígua, será promovida a devida adequação redacional, de modo a refletir expressamente a vedação já fundamentada no documento técnico que instrui a contratação.

No que se refere à suposta divergência entre a qualificação técnica profissional e operacional, bem como quanto aos apontamentos relacionados ao descritivo da planilha, esclarece-se que tais questões foram devidamente analisadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão técnico competente, que acolheu os apontamentos apresentados, promovendo as adequações necessárias no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à alegada divergência nas exigências de registro profissional, não merece prosperar a impugnação. Para fins de participação no certame, exige-se que o licitante comprove os registros profissionais pertinentes ao seu local de atuação, não havendo exigência de que tais registros estejam vinculados, desde logo, ao Estado do Espírito Santo. Tal medida visa evitar a imposição de custos desnecessários aos licitantes antes mesmo da definição do vencedor, em observância aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Ressalte-se que, uma vez sagrado vencedor do certame, o licitante deverá providenciar a devida regularização junto aos órgãos competentes do Estado do Espírito Santo, local de execução dos serviços, como condição para a formalização e execução contratual, o que se revela medida legítima e compatível com o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, promovendo-se os ajustes necessários no instrumento convocatório, nos termos acima delineados.

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, na qual suscita apontamentos acerca de supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente no que tange às exigências de qualificação técnica previstas no edital.





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

Em síntese, a impugnante questiona aspectos relacionados aos requisitos técnicos estabelecidos para fins de habilitação, sustentando a necessidade de revisão das exigências constantes do instrumento convocatório, sob o argumento de eventual restrição à competitividade e desconformidade com a legislação aplicável.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, na qualidade de órgão técnico competente, procedeu à análise dos pontos suscitados, concluindo pelo acolhimento dos questionamentos apresentados, com a consequente necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica exarada pela área competente, os apontamentos da impugnante foram acolhidos, sendo promovidas as devidas alterações no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, e em atenção aos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO**:

CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas citadas por serem tempestivas;

NO MÉRITO, ACOLHER as impugnações, reconhecendo a procedência dos apontamentos realizados;

DETERMINAR a divulgação das respostas realizadas.

LARISSA EUZÉBIO PINHEIRO

DIRETORA DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA OFICIAL





DECISÃO

Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

MARILENE MACENTE DOS SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

